

SUBJETIVIDADES JURÍDICAS E POLÍTICAS NOS PAÍSES DE CAPITALISMO TARDIO, SEMICOLONIAIS E DEPENDENTES TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO E DO ESTADO APLICADAS

Cláudio Rennó Villela¹ 

RESUMO

O objetivo deste ensaio é contribuir para uma crítica construtiva a partir das elaborações de Karl Marx e Evgueni Pachukanis sobre a forma-jurídica capitalista, combinadas com as contribuições de Alysson Mascaro acerca da forma política estatal, aplicadas às questões contemporâneas transatlânticas no Brasil e em Angola. O Método para a compreensão do pensamento desses autores para o estudo do Estado, do Direito e dos sujeitos está dentro dos paradigmas dos próprios. As suas teorias estão ligadas aos objetivos de mudanças sociais e não podem ser analisadas sem que se leve em conta essa estratégia maior. O método que nos propomos não pode ser apenas de reflexões metodológicas vazias ou de discussões puramente abstratos, sob pena de não atingirmos os objetivos propostos. Não podemos circunscrever seus pensamentos apenas formalmente, se os queremos ver como pensamentos críticos vivos e atuais, úteis para os problemas teóricos e reais de nosso tempo. Pretendo alcançar tanto o resgate para a atualidade como a inovação epistemológica para a produção de conhecimento ao “sul global”, que seja útil ao desenvolvimento humano, à melhoria de condições sociais e individuais, por intermédio da educação, cultura e do bem-estar social, estreitando a relação entre educação, produção acadêmica e a saúde das pessoas, de forma sustentável e harmônica com a natureza e entre si.

Palavras-chave: Estado. Direito. Forma Jurídica. Forma Política. Países atrasados.

LEGAL AND POLITICAL SUBJECTIVITIES IN LATE CAPITALIST, SEMI-COLONIAL AND DEPENDENT COUNTRIES CRITICAL THEORIES OF LAW AND THE STATE APPLIED

ABSTRACT

The objective of this article, essay, is to contribute to a constructive criticism based on the elaborations of Karl Marx and Evgueni Pashukanis on the capitalist legal form, combined with the contributions of Alysson Mascaro on the state political form, applied to contemporary transatlantic issues in Brazil and Angola. The method for understanding the thoughts of these authors for the study of the State, Law and subjects is within their own paradigms. His theories are linked to the objectives of social change and cannot be analyzed without taking this larger strategy into account. The method we propose cannot be just empty methodological reflections or purely abstract discussions, under penalty of not achieving the proposed objectives. We cannot circumscribe his thoughts just formally, if we want to see them as living and current critical thoughts, useful for the theoretical and real problems of our time. I intend to achieve both the rescue for today and the epistemological innovation for the production of knowledge for the “global south”, which is useful for human development, the improvement of social and individual conditions, through education, culture and social well-being, strengthening the relationship between education, academic production and people’s health, in a sustainable and harmonious way with nature and each other.

Keywords: State. Right. Legal Form. Political Form. Backward countries.

¹ Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

Autor Correspondente: Cláudio Rennó Villela

E-mail: claudiorenno@usp.br

Recebido em 15 de Dezembro de 2023 | Aceito em 30 de Junho de 2024.

1. SUBJETIVIDADES OU SUJEITOS DE DIREITO E DE PODER

Com a *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (Pachukanis, 2017) pretende situar-se para além dos termos das aporias kantianas e dogmáticas, definindo a forma-jurídica como momento abstrato e, ao mesmo tempo, concreto específico desencadeado pela própria situação do sujeito portador da mercadoria, como sujeito para-si, através de um método científico que faz face ao aparecimento do seu objeto no horizonte do saber.

Pachukanis intenta mostrar que a fundamentação do conhecimento da forma-jurídica é resultado de uma gênese, cujas vicissitudes são assinaladas, no plano do fenómeno das formas-sociais, que se pode acessar pelo olhar crítico através das oposições, contradições, determinações e sobredeterminações sucessivas e articuladas entre a certeza do sujeito e a verdade do objeto, superando-se as explicações psicológicas ou às discussões mais abstratas sobre a fundamentação desse saber.

Se em Kant e nos positivismos o sujeito e os fenómenos são rigorosamente a-históricos, Pachukanis coloca no coração do sujeito a relação social que nos positivismos e dogmatismos pertencia à esfera do objeto, qual seja, da troca de mercadorias, em si, vista superficialmente; ou ainda que determinados sujeitos eram vistos e tratados como objeto, tanto pelo capital como pela teoria.

Essa é a originalidade da *Teoria Geral do Direito e Marxismo* e é nessa perspectiva que ela pode ser apresentada como processo de “formação” do direito como forma jurídica da troca de mercadorias. E entende-se que a descrição desse processo deve referir-se necessariamente às experiências significativas que, segundo Pachukanis, fez da Ciência ou da Filosofia do Direito a *rectrix* metodológica ou a *enteléquia* para a realização plena e completa da tendência, da potencialidade e da finalidade de superação das formas-sociais e conteúdos capitalistas, como a conclusão de um processo transformador outrora em curso, oxalá o retomemos.

O fio une entre si essas duas formas sociais específicas, a jurídica e a política, como derivadas da forma-mercadoria e da forma-valor, é o da trama dos momentos. Daí a necessidade de percorrer esses dois fios no caminho de “formação” até atingir a “conformação” na trama e no drama das formas sociais.

Conceitos ordenados e momentos aleatórios tecem, portanto, a trama do processo real e do original do pensamento pachukaniano, como a expressão mais profunda do processo de formação e conformação social, numa fundamentação lógico-filosófica, não apenas como a delimitação de condições abstratas, como em Kant, nem tampouco a mera rememoração e recuperação de uma cultura ideal, como em Hegel ou postulados medievais, que podem permitir a transformação do mundo real, material e ideal, que começa nas terras da revolução onde a luz do saber, onde a teoria e a prática se encontram com o racional, o real e a ação humana material e transformadora para superação definitiva dos estreitos horizontes do capital.

A crítica das formas (e dos conteúdos) sociais capitalistas tem três fundamentos, um filosófico, com a pergunta “*como as relações sociais se transformam em instituições jurídicas ou como o direito se transformou no que é.*” (Pachukanis, 2017, p. 96); um jurídico com a crítica, e um político, definido pela originalidade de Pachukanis ao percorrer o caminho, até então secreto, da conformação das formas sociais que, por sua vez, pode levar à extinção futura das contradições e determinações que aprisionam os sujeitos nos objetos, quebrando as correntes da dialética do senhor e do escravo, ou do escravo e do escravo, como paradigma que aqui queremos recuperar e repensar.

Pachukanis aponta o caminho da nossa crítica, mas não há um “destino manifesto”, nem positivo, nem negativo, que a luta está em aberto, o resultado é incerto, enfrentar o desafio de tentar decifrar do enigma da superação das formas e conteúdos sociais capitalistas na luta pelo sentido no meio da aparente falta de razão dos conflitos sociais, para ver, enfim, florescer a “rosa da razão na cruz” do presente e do futuro é

“Para a teoria marxista, que se esforça para penetrar nos mistérios das formas sociais e reconduzir “todas as relações humanas ao próprio ser humano”, essa tarefa deve ser colocada em primeiro lugar.” (Pachukanis, 2017, p. 96). Afinal *“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”* (ROSA, 1994, p. 448). E isso, não nos falta. Pois *“Essa definição revela o conteúdo de classe contido nas formas jurídicas, mas não nos explica por que esse conteúdo assume tal forma.”* (Pachukanis, 2017, p. 96) Desvendar a forma jurídica, i.e., tirar suas vendas, é justamente isso, desembrulhar os conceitos emaranhados, e para isso a pergunta de Pachukanis é *“por que esse conteúdo assume tal forma”?*

As formas-sociais são formas de relações sociais historicamente determinadas. Por exemplo: a forma (social) de exploração do trabalho, em sentido lato, (classe que não trabalha explora o trabalho dos que trabalham) na idade média era a servidão feudal, na idade antiga ou no escravismo colonial brasileiro (Gorender, 2016) ou angolano (Menz & Lopes, 2018) era a escravidão; no capitalismo a forma (social) de exploração do trabalho é a assalariada ou, através da “forma-salário”.

Este é, em geral, o conceito de “forma-social”. E tal conceito não tem nada de “formalista”. É uma forma material, de relação social, que expressa o conteúdo, igualmente material, de determinada relação. Ou seja, trata-se de erro “grosseiro”, até mesmo “primário”, chamar ou acusar, injustamente, Pachukanis e os pachukanianos de “formalistas”.

Como o próprio Marx no Capítulo 2 do Livro 1 de *O Capital* explica:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. (Marx, 2013, p. 159-160).

Para Marx as *“formas políticas que mais ou menos pertenciam àquela sociedade”* (Marx, 2012, pág. 119) [burguesa] permanecem, em maior ou menor grau, no curso do processo de sua superação, e que o sujeito histórico deste processo, o proletariado, deve agir como ator principal deste processo de superação. Afinal, não pode haver superação das relações sem que se rompa com as mesmas. Isto porque *“A forma-mercadoria simples é, desse modo, o germe da forma-dinheiro.”* (Marx, 2013, p. 204).

Isto é, as formas sociais como *“modos relacionais constituintes das interações sociais”*, a forma-valor, a forma-mercadoria, a forma-dinheiro, *“a relação entre os homens como possuidores de mercadorias”* ou a forma-jurídica, e cá entre nós, a forma-política, são todas formas integradas e correlacionadas, sendo umas raízes, expressões ou germes das outras.

Em outras palavras, para desvendar a forma-jurídica é preciso ir à gênese das formas sociais capitalistas para entender a fundo, *“como as relações sociais se transformam em instituições jurídicas ou como o direito se transformou no que é”* (Pachukanis, 2017, p. 96).

2. CRÍTICA DA SUBJETIVIDADE DE JURÍDICA

Sujeito de direito é o elemento “mais simples”, que “não pode ser decomposto”, o “átomo da teoria jurídica”, segundo Pachukanis em *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (Pachukanis, 2017), e assim como Marx começou pela menor parte d'O Capital, a mercadoria, assim também Pachukanis inicia sua crítica do direito, ao invés de começar por uma totalidade em geral e, portanto, abstrata. Ou como ele mesmo explica:

Partindo dessas definições mais simples, o economista político reconstitui a mesma totalidade concreta, mas já não como um todo caótico e difuso, e sim como uma unidade rica de determinações e relações de dependências internas. Marx acrescenta que o desenvolvimento histórico da ciência vai justamente no caminho oposto: os economistas do século XVII começaram pelo todo vivente – pela nação, pelo Estado, pela população – para depois chegarem à renda, ao lucro, ao salário, ao preço e ao valor. [...]

Tais observações são inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito. Também nesse caso, a totalidade concreta – sociedade, população, Estado – deve ser o resultado e o estágio final de nossa pesquisa, mas não seu ponto de partida. Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo. (Pachukanis, 2017, p. 117)

Esta observação metodológica é necessária para demarcamos o objeto “forma-do-sujeito-de-direito” e suas relações diretas e indiretas com os demais objetos e sujeitos aqui discutidos, isto porque a forma do sujeito de direito como derivada da forma mercadoria, permite o entendimento mais profundo e completo das determinações e contradições mais importantes do Direito, e, após, do Estado.

A forma mercadoria tem um valor com seu conteúdo que pode ser trocado por outra mercadoria com conteúdo equivalente, num ato de vontade de seus possuidores, que assim se reconhecem mutuamente como detentores de direitos sobre as mercadorias em troca, na forma de um contrato entre esses dois possuidores, ou seja, se reconhecem como sujeitos de direitos, direitos sobre as mercadorias em troca.

Para que esse mútuo reconhecimento se dê é preciso que os sujeitos façam essas trocas de forma livre, em igualdade de condições jurídicas, daí os institutos posteriores de “liberdade” e “igualdade”. A forma do sujeito de direito se dá nas relações de produção capitalistas, assim, prescinde da forma de trabalho de abstrato, onde um sujeito de direito específico pode vender sua força de trabalho a um comprador específico, por sua vontade “livre”, isto é, passa a ser proprietário de “si mesmo”.

Nos países de capitalismo tardio, atrasados, coloniais, ex-colônias, semicolônias e dependentes, onde as formas de trabalho concretas ainda não se transformaram plenamente em formas de trabalho abstrato, isto é, ainda não passaram por um processo de revolução industrial com a subsunção total do trabalho ao capital, aí a forma do sujeito de direito também não é ou não está completa, subsistindo formas servis e até escravistas de trabalho e desigualdade jurídica como no feudalismo ou no escravismo clássico greco-romano ou nos escravismos coloniais do Brasil e de Angola, cujas relações de produção ainda remetem àquelas formas de exploração do trabalho, que não só impedem o pleno desenvolvimento econômico, por ser a forma jurídica, isto o sujeito de direito, uma condição *sine qua non* para a plena circulação das mercadorias e pela realização plena do capital, como também impedem o pleno desenvolvimento humano e sustentável, harmônico com a natureza, por relegar formas primitivas de trabalho e de vida, cujo grau de exploração é maior ainda numa sociedade como um todo capitalista, pela necessidade de lucro/mais-valor em escala da terceira revolução industrial contra o trabalho em condições pré-revolução agrária. Duas realizações que se tornam impossíveis, pela realização plena do capital e desenvolvimento humano sustentável.

Essa verdadeira revolução não poderia haver no feudalismo ou no escravismo greco-romano, nem nos escravismos coloniais brasileiro ou angolano, justamente por não ser possível a equivalência de mercadorias nas trocas, muito menos nos seus possuidores, aliás, os escravos e os servos sequer eram proprietários nem de si mesmos nem de suas forças de trabalho; i. e., não havia nem liberdade muito menos igualdade; ou ainda, não podia circular livremente nem tampouco agir de acordo com sua vontade.

As características reminiscentes dos escravismos coloniais brasileiro e angolano a impedem a plena equivalência de mercadorias nas trocas e dos seus possuidores, semi-escravos ou semi-servos não são proprietários plenos nem de si mesmos nem de suas forças de trabalho; i. e., ainda não há nem liberdade muito menos igualdade; ou, ainda não podem as mercadorias, objetos e forças-de-trabalho, circularem livremente nem tampouco agirem de acordo com suas vontades.

Esse processo de construção social da forma da subjetividade jurídica, como todos os processos históricos, políticos e jurídicos, teve suas idas vindas, avanços e retrocessos, não linear nem teleológico, desde o “renascimento comercial”, séculos XI a XV, passando pelas expansões marítimas europeias, séculos XV e XVII, pelo colonialismo e escravismo, chegando à revolução industrial, devido à acumulação de capital com as colônias e escravizados, séculos XVIII e XIX, e à subsunção total do trabalho à produção, com a expropriação dos meios de produção dos seus produtores diretos.

A forma do sujeito implica em uma ou mais rupturas apenas no final dos processos históricos concretos. O que Pachukanis faz, por isso repetimos no início deste item suas premissas metodológicas, não é uma história detalhada dos processos desiguais que culminaram tanto a forma-mercadoria quanto a forma-jurídica ou a forma do sujeito de direito, de maneira mais acabada, mas sim uma abstração para fins expositivos. E como abstração, descolada do processo histórico fático.

Cabe a nós a aplicação desses conceitos abstratos à história concreta do Brasil e de Angola para podermos capturar em que grau esses processos desiguais e combinados de formação e conformação da forma-mercadoria, da forma-jurídica e da forma do sujeito de direito estão em nossos países separados pelo Atlântico, mas unidos pela história.

Apesar de apenas ser possível a circulação geral de mercadorias, ainda que como uma abstração de pensamento, mas uma abstração que reflete uma realidade concreta, com a circulação da mercadoria força de trabalho no seio das relações de produção eminentemente capitalistas, insistimos que este é o final de um longo processo regional e historicamente desigual, contraditório e não linear.

A subsunção formal e real do trabalho ao capital nos marcos da revolução industrial faz com que os possuidores da mercadoria especial força de trabalho se transformem em sujeitos de direito equivalentes aos sujeitos de direitos seus contratantes. Essa contradição aparente é justamente a maneira pela qual a forma de conflito social especificamente capitalista, a luta de classes, entra nas fissuras da forma jurídica e a expõe, que por mais reboco e recalques que a própria forma jurídica tente colocar sobre as rachaduras com ideologias de muitas mãos de tintas, não pode fechar.

Alertamos, igualdade jurídica é material e concreta. Todavia, ainda que se leve em conta a abstração como recurso metodológico, observa-se uma ausência em Pachukanis sobre o conceito apontado por Marx em *O Capital* que é a “*natureza peculiar dessa mercadoria específica, a força de trabalho*” (Marx, 2013, p. 248).

A força de trabalho para Marx é “...*uma mercadoria cujo próprio valor de uso possui[ssse] a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse [é], portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor.*” (Marx, 2013, p. 248). Ainda segundo Marx a mercadoria “*força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho.*” (Marx, 2013, p. 242) E prossegue:

Ele [o trabalhador] e o possuidor de dinheiro [o burguês] se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. (Marx, 2013, p. 313);

onde “o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho.” (Marx, 2013, p. 312).

Destacamos: “a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor...”, ou seja, um sujeito específico, nesta relação, somente pode vender esta mercadoria específica e outro sujeito específico, somente pode comprar esta mercadoria específica. Esta única diferença é fundamental e fundante, ao nosso ver, para todas as relações sociais dela derivadas e para a sociabilidade capitalista como um todo concreto.

Saltando à pág. 309 do Capítulo 8 - *A jornada de trabalho*, Seção III - *A produção de mais-valor absoluto*, item 1. *Os limites da jornada de trabalho*, temos o seguinte:

Por outro lado, a natureza específica da mercadoria [força de trabalho] vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador faz valer seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a uma duração normal determinada. [Até aqui, vendedor-proletário e comprador-burguês parecem iguais, mas]. [...] Tem-se aqui, portanto, **uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força.**”. “E assim [...], na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, *i.e.*, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, *i.e.*, a classe trabalhadora. (Marx, 2013, p. 394) (grifos nossos).

Mais uma vez destacamos e regrifamos: “**uma antinomia, um direito contra outro direito, [...] Entre direitos iguais, quem decide é a força.**” Antinomia aqui como uma contradição real e insolúvel com reflexos nos dois direitos. Ou, “*quem decide é a força*” não é nada mais nem nada menos que a luta de classes, e está em *O Capital*, para não deixar dúvidas quanto à maturidade desta definição teórica.

Aqui, em nosso entendimento, há mais que um conceito. Há o início de uma teoria econômico-social, enquanto origem material profunda, das classes sociais como formas sociais derivadas da forma econômica mercadoria e mais especificamente da forma-mercadoria-específica-força-de-trabalho, e, conseqüentemente, da luta de classes entre burguesia e proletariado, como forma de conflito social especificamente capitalista e, por sua vez, derivada das formas relacionais socioeconômicas, forma-mercadoria e forma-valor.

Essa teoria, como parte da Crítica da Economia Política, provavelmente, seria desenvolvida no último capítulo do Livro III de *O Capital*, que restou inacabado, ou, apenas iniciado.

Desta mercadoria diferente, de sua relação peculiar e de “Um direito contra outro direito” poderíamos depreender que pode haver uma forma-jurídica igualmente diferente, pois nesta relação específica há dois sujeitos de direito não só diferentes, mas desiguais e em conflito imanente, que não se reconhecem como iguais em direito, nesta relação, porque de fato não o são, e sua própria relação é objetivamente desigual, onde um é o proprietário dos meios de produção e do capital e outro da mercadoria força de trabalho geradora do valor e produtora do mesmo capital, apropriados pelo primeiro. Como diz Marx: “O processo de consumo da força de trabalho é simultaneamente o processo de produção da mercadoria e do mais-valor.” (Marx, 2013, p. 322).

Em sendo “A mercadoria, sendo o seu átomo, estabelece os parâmetros pelos quais as relações sociais se apresentam.” (Mascaro, 2013, p. 115), poderemos concluir que estamos diante da fissura desse átomo e da liberação da energia nele contida, ou de uma ligação instável entre seus elementos, os sujeitos de direito, desiguais.

Ou ainda uma relação imanente entre os sujeitos de direitos desiguais, mas negativa e, portanto, incompleta, isto é, sem síntese estável, que, se positiva, somente pode ser a superação das formas e conteúdos sociais capitalistas, com a superação da contradição de classes, como superação simultânea da contradição em nível “molecular” da forma-mercadoria em geral, a partir da forma-mercadoria específica mercadoria-força-de-trabalho.

Esta relação conflituosa, de compra unilateral e venda unilateral, da mercadoria força de trabalho é a raiz econômica do fenômeno histórico-social da luta de classes no modo de produção capitalista. E quanto maiores as desigualdades sociais, maiores as contradições intrínsecas e extrínsecas entre a compra unilateral e venda unilateral, da mercadoria força de trabalho, isto é, entre a apropriação e acumulação da riqueza produzida.

Quando Marx diz que *“Entre direitos iguais, quem decide é a força.”*, está dizendo exatamente que quem decide é a luta de classes; “força” é a correlação de forças na luta de classes. Forças das classes, *i.e.*, *“uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i.e., a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i.e., a classe trabalhadora.”*

Essa fissura no tecido da sociabilidade capitalista que se nega a fechar e não pode nunca cicatrizar e tende a gangrenar está na origem das relações de produção, da produção da mercadoria, da geração de valor, do qual o capital se alimenta como um vampiro, quando o trabalho morto, privadamente apropriado, se alimenta do trabalho vivo.

Pois *“Diferentemente das outras mercadorias, a determinação do valor da força de trabalho contém um elemento histórico e moral.”* (Pachukanis, 2017, p. 246) explica:

Ao abandonarmos essa esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias, de onde o livre-cambista *vulgaris* [vulgar] extrai noções, conceitos e parâmetros para julgar a sociedade do capital e do trabalho assalariado, já podemos perceber uma certa transformação, ao que parece, na fisionomia de nossas *dramatis personae* [personagens teatrais]. O antigo possuidor de dinheiro se apresenta agora como capitalista, e o possuidor de força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar de importância, confiante e ávido por negócios; o segundo, tímido e hesitante, como alguém que trouxe sua própria pele ao mercado e, agora, não tem mais nada a esperar além da... despela. (Pachukanis, 2017, p. 251) (itálicos no original).

Voltando um pouco alguns capítulos na obra, se:

Consideremos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Deles não restou mais do que uma mesma objetividade fantasmagórica, uma simples geleia [*Gallerte*] de trabalho humano indiferenciado, *i.e.*, de dispêndio de força de trabalho humana, sem consideração pela forma de seu dispêndio. Essas coisas representam apenas o fato de que em sua produção foi despendida força de trabalho humana, foi acumulado trabalho humano. Como cristais dessa substância social que lhes é comum, elas são valores – valores de mercadorias. (Marx, 2013, p. 161).

O que pretendemos destacar é que os valores produzidos em sociedade, apesar de tudo, para a Filosofia, não são apenas os valores econômicos, ou aqueles agregados às mercadorias, transformados em dinheiros e em capital. Pois a filosofia, por definição, é crítica à economia fria, busca além da verdade, a justiça, sem jamais perder a esperança.

Pachukanis não observou esta especificidade e as contradições e desenvolvimentos dela decorrentes simplesmente porque não eram estes os debates que estava travando à época. Pachukanis polemiza em *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de um lado com os teóricos positivistas do direito, de outros com a volta à tona do marxismo vulgar e de outro ainda com o próprio Stutchka, que não era vulgar, apenas não foi até o fim na crítica.

Pensamos que Pachukanis não discute a especificidade da mercadoria força de trabalho e as contradições e sínteses dela decorrentes pois não estava em debate o tema se a luta de classes e a tomada do poder do Estado pelo proletariado poderia levar ou não à superação das formas sociais capitalistas. Ainda mais num momento, que através da luta de classes, tinham acabado de tomar o poder de um Estado. Não faria, mesmo, muito sentido.

Mas, hoje, depois de pouco mais de 100 anos da Revolução Russa, de Outubro, mais de 30 anos do fim da União Soviética, diante das questões pertinentes das causas da derrocada desta primeira experiência histórica de tentativa de superação das formas sociais capitalistas, faz algum sentido no intuito de buscar respostas que possam ajudar em novas experiências.

Todavia, a lacuna, que aqui chamamos de anomia, pois assim se configura, talvez seja a causa da confusão, entre a forma mercadoria geral abstrata descoberta por Marx e talhada por Pachukanis e a forma mercadoria específica e concreta força de trabalho e suas consequências. E é justamente esta visão mais geral que buscamos aqui resgatar. Mas mesmo com esta recuperação conceitual não há como resolver essa antinomia real com critérios jurídicos (cronológico, hierárquico ou específico) nem tampouco de maneira ideal ou teórica abstrata. Precisamos avançar para elementos da filosofia-política, i.e., a relação entre teoria, programa e ação concreta.

3. CRÍTICA DA SUBJETIVIDADE POLÍTICA

Se para Pachukanis, o sujeito de direito é o átomo da forma-jurídica subjetiva, repetimos *“Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto.”* (Pachukanis, 2017, p. 117).

Além da subjetividade jurídica de ser uma condição *sine qua non* para a circulação da mercadoria, e, portanto, para a realização completa do capital, para Lênin, se fazemos um paralelo com a sua conceituação do Estado como forma-política também derivada da forma-mercadoria, é possível inferir para a conceituação de um “sujeito-político”, de uma “subjetividade-política” ou de uma “forma-política-subjetiva”.

Investigando as determinações e contradições fundamentais, as sobredeterminações e as *“sobrecontradições”*, o conteúdo e as formas específicas das relações políticas, i.e., de poder, sob o capitalismo, das relações de poder não só diretamente político, mas também poder social, poder econômico, poder cultural e poder ideológico, buscamos uma teoria do sujeito-político em Lênin, que possa se encaixar nas teorias mais atuais da forma-política.

Parafraseamos Pachukanis para afirmar: *toda relação política é também uma relação entre sujeitos. Mas diferente da forma-jurídica e do sujeito-jurídico, a relação entre sujeitos políticos não é uma relação entre “iguais”, a relação política é, por natureza, uma relação entre desiguais, entre dominante e dominado, entre governante e governado, como expressão não simétrica, mas proporcional da relação econômica entre exploradores e explorados.* Assim, a relação jurídica, entre iguais, se coloca como uma mediação entre a relação econômica e a relação política, ambas entre desiguais em direitos e poderes.

E também diferente da forma-jurídica, onde o sujeito de direito é o elemento indivisível, assim como a mercadoria, na forma-econômica, mas na forma-política os sujeitos, ao serem desiguais, podem ser múltiplos.

Nossa hipótese é que há uma subjetividade-política, e que o sujeito-político é parte fundamental da forma-política capitalista. E que o reconhecimento da existência e a compreensão dos sujeitos, econômicos, sociais, jurídicos e políticos, e sua capacidade de interferir na realidade, pode ajudar na superação das formas e conteúdos sociais capitalistas.

Partimos dos pressupostos que o sujeito, de direito no primeiro caso, não aliena somente mercadorias produzidas pelo trabalho, mas aliena, sobretudo, a si próprio como mercadoria – sua força de trabalho, sendo simultaneamente sujeito e objeto de direito; para compreender que o sujeito-político começa a alienar seu poder político no mesmo exato momento que vende sua força de trabalho, seu tempo, seu direito, em suma, seu poder sobre si mesmo, sobre a produção material da vida, e que numa relação de produção politicamente desigual, onde o contratante tem o poder de mando na produção; juridicamente desigual, um minuto após a celebração do contrato, onde um lado tem mais direitos e o outro mais obrigações; e, politicamente desigual, onde o proprietário do Capital decide o que, como, quando, quanto, para quem e para que produzir e o outro lado apenas produz, ou seja, não tem nenhum poder; mesmo que tanto o burguês ou Estado, como proprietários do Capital, funcionam como sujeitos passivos da lógica da mercadoria. Logo, a força de trabalho, economicamente, não é sujeito da produção, é tão objeto quanto as máquinas ou as matérias-primas no seu processo de transformação, ainda que socialmente sejam os produtores de toda riqueza.

Pela lógica do Capital o trabalhador, em si, é objeto do processo de e para a realização do capital; a burguesia ou o Estado, como proprietários de capital, são seus sujeitos passivos, e o capital é o sujeito ativo “autônomo” de todo o processo.

Já a burocracia do Estado, enquanto agentes políticos diretos, ou indiretos, são figuras dos momentos políticos do processo, não são sequer sujeito-passivo do processo, mas “objeto-passivo” da forma-política estatal. Pois, diferente do trabalhador direto das diferentes produções sociais de valores, das quais são “objetos-ativos”, a burocracia, que também aliena sua força de trabalho ao “empregador” Estado, é “objeto” e como elo na corrente da lógica da mercadoria, também “passiva”, derivada em forma-política do capital.

Mesmo os proprietários de grandes parcelas do capital, por maior que seja essa parcela, são sujeitos-passivos do capital, aliás, quanto a maior a parcela, mais passivos são, pois mais têm que seguir à risca a lógica intrínseca da mercadoria. Mesmo os agentes de Estado nos cargos mais elevados, por mais “importantes” que sejam estes cargos, presidentes ou secretários-gerais, são objetos-passivos do capital, aliás, na mesma proporção, quanto mais alto o cargo, mais prisioneiros das lógicas intrínsecas e extrínsecas das formas-sociais capitalistas.

Isto explica a necessidade das burocracias de Estados, e como tais, formas-políticas estatais, sem burguesia, de utilizar métodos de coerção, repressão, dominação, tanto por violência física direta, como prisões, campos de concentração, exílios e assassinatos, como o de Pachukanis e tantos outros, como ideológicas, como a propaganda oficial e a censura a obras teóricas ou artísticas, tanto na extinta União Soviética ou na China atual, tão ou mais brutais que os das burguesias, para o exercício de seu aparente poder político sobre os processos de produção, reprodução e acumulação de valor, porque na verdade, são objetos passivos destes processos, sem a propriedade privada dos meios de produção, isto é, sem os poderes políticos e econômicos locais na unidade de produção, sem a organização de grupos econômicos setoriais, regionais até o nível nacional e internacional, seu poder político do particular ao geral é muito menor que o da burguesia, que o exerce desde baixo da cadeia produtiva, até a última instância do Estado. Por isso seus “métodos” foram e são muito mais brutais, tanto para se manterem no “poder” como *sujeitos egoístas*, nos termos de Pachukanis, como para aplicarem as medidas de exploração e opressão do capital sobre o trabalho.

Essa fraqueza estrutural da burocracia dos Estados advém do fato de não ser nem sujeito-passivo do capital como as burguesias, nem “objeto-ativo” da produção de mais-valor como os trabalhadores, por ser apenas “objeto-passivo” da forma-política estatal, como da forma-mercadoria-valor, implica em um retrocesso nas relações de produção, cuja primazia advertida por Althusser mais uma vez se comprova, no qual a subjetividade jurídica, crucial para a circulação e realização do capital, fica esmagada entre as duas formas, econômica e política, onde a mercadoria é produzida, pela lógica do valor, mas não circula livremente, portanto seus “consumidores” ao não realizarem a troca de acordo com suas vontades e como iguais não podem se ver nem se reconhecer, não são sujeitos de direito, não há igualdade, nem jurídica, nem econômica, nem política.

Nos estados burgueses com ou sem burguesia o trabalhador, produtor direto de valor, não é e não poder ser um sujeito de direito pleno, i.e., vender “livremente” sua força de trabalho no mercado, nem a mercadoria por ele produzida pode circular de acordo com as “leis da oferta e da demanda”, que Marx reconhece, mas critica a superficialidade *dos sicofantas e Sancho Pança dos lugares-comuns* (Marx, 2013, p. 870); também não pode haver concorrência entre os capitais concretos, diferenciados pela função específica e pela modalidade de apropriação do mais-valor, assim não se cria capital. “Cria-se” apenas crises e mais crises, além das já intrínsecas ao capital.

A aplicação combinada das formulações de Marx e Pachukanis explica, pelo prisma da microscopia social, a crise e o colapso dos Estados-burgueses sem burguesia, com a ex-URSS e outros, além de apontar as contradições, determinações e sobredeterminações inerentes que podem levar o Estado chinês ou cubano a crises até maiores que seus similares já extintos.

Assim, para além de uma aplicação do “prisma” de Pachukanis para um entendimento mais acabado dos sujeitos de direito e dos sujeitos políticos, das relações entre estes dois tipos de sujeitos, ou entre estes dois “momentos” da subjetividade das pessoas concreta na sociedade capitalista e suas relações com as demais formas sociais especificamente capitalistas, no sentido da sua crítica teórica para a sua superação prática.

Por meio de atividade subjetiva, i.e., dos sujeitos, as pessoas interagem com o mundo objetivo que as cerca, modificando profundamente não apenas a natureza, mas também a sociedade.

Assim, sujeitos e objetos reagem constantemente uns aos outros como resultado da prática social, homens e mulheres transformam constantemente seu ambiente e, portanto, transformaram-se a si mesmos e à sociedade.

Num exercício de abstração podemos caracterizar o sujeito em três momentos, para fins didáticos. Primeiro, em si, como “puro” e indiferenciado, que já é também seu próprio objeto; segundo, como mediação entre si e o objeto; terceiro, como uma dupla reflexão, ou uma duplicação do sujeito, na relação com os demais sujeitos.

A partir daí a relação de um sujeito com outro, mediada por um objeto, ou anula o objeto, ou um dos sujeitos, independente da vontade dos sujeitos. Assim como o objeto pode ser independente do sujeito, como, aliás, é a mercadoria, numa relação de negatividade entre sujeito e sujeito e sujeito e objeto.

O sujeito que se submete a outro ou a um objeto suprime também neste processo a sua independência e a sua diferença, deixando de ser sujeito; o objeto nesta relação é também independente na negação ao sujeito; portanto, o sujeito, em abstrato, é um ser fluido na sua particularização.

O sujeito singular sabe ao que renunciou na sua relação com outro sujeito singular. Mas um sujeito que é suprimido por um objeto não pode saber o que lhe foi retirado, porque este objeto aparece falsamente em suas mãos como se fosse seu, seja a mercadoria nas mãos de quem a troca, seja o capital nas mãos da burguesia, como seu sujeito passivo, seja o Estado nas mãos da burocracia, ainda que sejam todos apenas guardiões da mercadoria, do capital ou do Estado. Os fetiches da mercadoria e do direito se encontram no fetiche do Estado, ou da forma-política.

O resultado dessa dupla reflexão de dois sujeitos, concreta e abstrata, é a ruptura em um dos sujeitos nos momentos em que se defrontam, a vontade de um ante a renúncia da subjetividade do outro, i.e., da sua singularidade para-si, o transforma em objeto do primeiro sujeito.

A dialética do senhor e do escravo ganha agora uma nova dimensão, o sujeito econômico e político dominante não mais apenas dependente do escravo, ou sujeito dominado, mas também depende do objeto, do capital, por isso é seu sujeito passivo, e, como tal, também prisioneiro dessa relação.

A libertação dessa prisão não pode ser feita pelo objeto, o capital, mesmo que se comporte como sujeito autônomo, por motivo óbvios, nem pelo sujeito dominante, por ser passivo quanto ao objeto. Apenas o sujei-

to dominado pode quebrar os elos das correntes de várias formas que o aprisionam, negando não somente o sujeito dominante, mas também seu objeto, o capital como um todo, de forma completa e absoluta, ainda que mediada. A negação de sua negatividade pode permitir uma nova positividade para um novo sujeito em si e para si, e assim novas formas sociais relacionais que não sejam aprisionadoras, mas sim libertárias.

Somente redescobertos os inimigos e reconhecida a prostração às suas formas é possível a sua superação, se desprendendo da superfície.

O desenrolar daquele fio dialético das figuras e momentos nas experiências práticas e teóricas mostra, então, que a duplicação do sujeito no seu confronto com outro sujeito tem como resultado a preponderância do objeto. O ponto de inflexão do sujeito, após percorrer as experiências práticas e teóricas, se dá na compreensão de si, ao mesmo tempo dialética e histórica, que contém a explicação da sua existência material e a justificação do seu reconhecimento ético e moral, isto é, político.

O ato filosófico de identificar os sujeitos não é gratuito, mas, sim, é conceituar a existência de um elemento categórico, ainda em um nível abstrato, capaz de ensejar a superação das formas sociais capitalistas.

A experiência efetiva do sujeito pode levar ao auterreconhecimento na oposição aos outros sujeitos em si e para si, e de uma unidade concreta do todo social, ainda que em diferentes momentos e figuras, mas podendo, a partir desse conhecimento e reconhecimento gerar uma inflexão em seu curso, passando a ser um sujeito ativo de todo o processo, nesta oposição ao outro sujeito, ou aos outros sujeitos, se afirmando como parte do todo, na dialética do reconhecimento, na superação da contradição na “luta de morte” contra a sujeição absoluta.

Marx descreve as contradições entre conteúdos e formas sociais e insiste que a forma da mercadoria, a forma do valor, a forma dinheiro e com isso a forma do sujeito, estão em correlação umas com as outras. Por isso não é possível superar nem as contradições das formas sociais em si, nem tampouco seus fetiches, sem sujeitos em conflito, porque a superação em si mesma é uma negação da condição anterior, e há os sujeitos que negam, que são negados e os que podem vir a afirmar, daí o conflito entre sujeitos.

Para a partir deste estranhamento entre os sujeitos evitar a repetição sob pena de cair *“No coisificado, estes dois elementos estão reunidos: o não idêntico do objeto e o assujeitamento dos homens às condições dominantes de reprodução.”* (Adorno, 2009, p. 164), para que o fetiche ampliado que já não é mais o “fetiche da mercadoria” de Marx, mas já um “fetiche do valor”, do Direito e do Estado, que constituiu “a forma do sujeito moderno” (idem), esta forma fetichizada e fechada é a causa negativa, ou a impossibilidade de uma ruptura positiva, como este mesmo fetiche que o indivíduo reproduz inconscientemente, pois nesta forma de sujeito moderno prevalece a lógica do valor. Daí uma crítica a esta forma de sujeito seria também uma crítica à forma de todos os fetiches anteriores.

Isto porque em Marx a negação da negação depende de ação positiva, e, portanto, de sujeitos, positivos, atuantes, para em ação conflituosa, para realizar a superação da contradição.

A forma política estatal, ou o Estado, através da forma jurídica da igualdade entre os sujeitos de direito, entre exploradores e explorados, é um reflexo da forma-mercadoria, que por sua vez é usada pela burguesia como arma na luta de classes como se a igualdade fosse absoluta, para a submissão consentida do proletariado.

Os erros das primeiras experiências históricas e dos Estados contemporâneos, de tentativa de superação das formas e conteúdos sociais capitalistas não podem ser depositados somente na conta de uma insuficiência teórica e programática, mas também nos limites subjetivos, tanto dos sujeitos sociais, proletariado e camponeses, como dos sujeitos políticos, vanguarda, partido e intelectuais. Os limites foram tanto objetivos

como subjetivos. Privilegiar um ou outro aspecto em detrimento de outro nos leva a um antidialeticismo objetivista ou subjetivista, ambos parciais, desequilibrados e incompletos, portanto, errados e inúteis para uma teoria que possa permitir a elaboração de um programa à ação que, por sua vez, indique o caminho para a superação das formas e conteúdos capitalistas.

Estes foram os erros que se deram no hiato, sem mediações, entre sua análise objetivista do Estado e do Direito e de sua relação mecânica com as classes sociais em lutas, por um lado, e sua proposição subjetivista, baseada na “boa vontade”, na “consciência”, na “confiança”, dos sujeitos, por outro lado. Marx não viu sua proposição teórico e programática ser negada na teoria e na prática, pelo resultado do subjetivismo, da “má vontade”, da “inconsciência”, da “desconfiança”, dos sujeitos.

Pachukanis elaborou uma tentativa de análise baseada em uma “*microscopia social*” tal como aquela realizada por Marx em *O Capital*, isto é, também ele elaborou uma análise da forma mais abstrata e simples a partir da qual as formas-sociais capitalistas desenvolvidas funcionam.

Assim como Marx desenvolveu a mercadoria como a forma elementar da sociabilidade capitalista. É digno de nota a clareza com a qual Pachukanis levanta este problema: “*O homem torna-se sujeito de direito*” diz-nos ele, “*com a mesma necessidade que transforma o produto natural em uma mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor*”. (Nascimento, 2017).

Em Hegel, apenas no próprio pensar, em Marx na vida real e no agir concreto, material. Afinal:

A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas. A teoria é capaz de se apoderar das massas tão logo demonstra *ad hominem*, e demonstra *ad hominem* tão logo se torna radical. Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem. (Marx, 2005, p. 157).

Parafraseando a frase seguinte da citação acima poderíamos dizer que *a prova evidente do radicalismo da teoria crítica e, portanto, de sua energia prática, consiste em saber partir decididamente da superação positiva da ideologia e das formas sociais.*

O conhecimento é a adaptação do sujeito ao objeto e a ação é a conformação do objeto ao sujeito, através da vontade de conhecer e de agir do sujeito. Assim, o sujeito de conhecimento em Hegel é um sujeito de vontade, vontade esta que também é de ação, proposta e efetivada.

Para tanto o sujeito tem o dever, segundo Hegel, de conhecer, não somente o objeto em si, mas para si, isto é, saber o que é Justo para poder agir, como determinação histórica para a ação, para o que fazer; pois só após saber o que é Justo é que o sujeito pode agir de acordo com o que foi intuído, sentido, pensado, conhecido e conceituado.

Isto porque tanto a realidade em geral como a natureza em particular, e os demais sujeitos, não ficam inertes antes as ações feitas pelos primeiros, de todas as ações derivam consequências e reações devido às multiplicidades de situações, interesses em jogo, condições etc. A necessidade entendida pelo conhecimento e a vontade de se efetivar a ação julgada necessária são mediadas pela realidade do mundo, que entram em contradição com a autonomia da vontade e com a identidade do sujeito. Tal contradição só pode ser superada pela medida de que e como fazer. Entre o conhecimento e a ação, na relação com o objeto, ou com a realidade objetiva, há a mediação feita pelo sujeito, que constrói o objeto e o incorpora. A transformação do objeto é ao mesmo tempo a mudança do sujeito, por exemplo, quando a forma jurídica capitalista foi alcançada, seu objeto, a troca de mercadorias foi transformada e seus sujeitos de trocas foram alçados ao posto de sujeitos de direitos, algo que não existia antes. Assim, o mundo objetivo das relações sociais e históricas, em Hegel, é resultado da ação dos sujeitos, que se reconhecem nessa relação, assim como em Pachukanis.

Para Marx, através da atividade reflexiva é possível ultrapassar finalmente os estreitos limites da aparência e chegar à essência tanto do objeto quanto do próprio sujeito nesta relação múltipla, onde as posições subjetivas e objetivas são ainda decorrentes da vontade do sujeito, de acordo com seus interesses e metas.

O sujeito real, como antes, continua a existir em sua autonomia fora da cabeça; isso, claro, enquanto a cabeça se comportar apenas de forma especulativa, apenas teoricamente. Por isso, também no método teórico o sujeito, a sociedade, tem de estar continuamente presente como pressuposto da representação (Marx, 2001, p. 48).

Uma contradição, econômica e política, que se tornaria cada vez mais aguda não pode permanecer *ad eterno*, podendo levar a uma ruptura do tecido social, a depender da ação dos sujeitos políticos, de um lado e de outro, sobre este processo desigual e contraditório.

A “análise concreta da realidade concreta” permite um entendimento mais preciso do objeto, mas sobretudo alcançar uma sintonia fina para intervenção do sujeito político sobre essa realidade objetiva.

O generalismo superficial e o determinismo mecânico não viam, justamente, as contradições da realidade objetiva, nem tampouco seu desenvolvimento dinâmico ante as ações dos sujeitos envolvidos.

Avançando um pouco mais, nestas derivações lógicas: se de uma mercadoria peculiar, a força de trabalho, resulta, pois, uma forma jurídica também específica, podemos começar a pensar que de formas políticas também divergentes, com relação aos sujeitos desiguais envolvidos; de um lado teríamos a forma política estatal burguesa, vinculada aos interesses imediatos e históricos da classe capitalista, do capital, e de outro lado a possibilidade de outra forma política oposta decorrente da classe detentora da mercadoria força de trabalho, ambos desde a origem na relação imanente negativa da produção da mercadoria, da geração de valor e do capital, pela mercadoria específica força-de-trabalho.

Pois, retomando agora a assertiva do jus filósofo russo em destaque, se “*O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto.*” (Pachukanis, 2017, p. 117), também a relação conflituosa entre os sujeitos compradores e sujeitos vendedores, da mercadoria específica força de trabalho, seria o centro de todas as relações políticas decorrentes da luta de classes, derivada da compra e venda da mercadoria especial força de trabalho. Ou ainda, se o sujeito é o átomo da teoria jurídica, e concordamos que é, o conflito entre os sujeitos desiguais, ou a luta de classes, é a molécula da teoria política. De uma teoria política fundada na crítica categorial mais radical, isto é, na raiz mais profunda.

O desenvolvimento paralelo e conjunto da forma-sujeito e da forma-mercadoria e de duas formas-sujeito diferentes, a forma-sujeito proletariado, produtor do valor, vendedor-unilateral da mercadoria força de trabalho; e, a forma-sujeito proprietário privado dos meios de produção, burguês, comprador-unilateral da mercadoria força de trabalho; estas duas formas-sujeitos aparentemente iguais em direitos, aparentemente sujeitos de direito iguais e equivalentes, mas em essência, em conteúdo social material, não só são diferentes como opostos, antagônicos e conflituosos; levou ao desenvolvimento da forma de luta de classes específica do capitalismo, como derivada do seu conteúdo econômico-social. Pois

Como criador de valores de uso, como trabalho útil, o trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana.¹ (Marx, 2013, p. 120).

1 Marx, Karl. *O Capital - Crítica da Economia Política*. Livro I – *O Processo de Produção do Capital*. Londres. 1867. Trad. Rubens Enderle. São Paulo. Boitempo. 2013. Pág. 120.

Esta é a hipótese aberta nesse artigo, em forma de ensaio, mas ainda necessita de todo um estudo mais aprofundado para se desenvolver. Para nossa sorte a filosofia crítica do Direito e do Estado é a única que se acha a par com o presente moderno. Justamente por se apoiar nas elaborações de Marx e Pachukanis, ao contrário de outras áreas das ciências humanas que ainda se encontram presas em elementos ora do objetivismo, ora do voluntarismo, como ranços metodológicos e políticos das velhas ortodoxias da Segunda Internacional.

A relação fetichista das velhas ortodoxias com a democracia formal e com o Estado revela um fetiche da forma-política como equivalente do fetiche da forma-jurídica e da forma-mercadoria, agora não apenas pelo produtores e possuidores de mercadorias, ou pelos operadores e defensores do Direito, mas também dos sujeitos-políticos que são interpelados e assujeitados pelas próprias ideologias que “justificam”, deixando assim de serem sujeitos, muito menos ativos, tornando-se objetos das formas sociais e da própria ação política, num ciclo vicioso, sem saída nem vida fácil.

Essa é a *roda-viva* que precisa de uma ruptura. Para uma outra roda e um outro eixo poderem ser criados e levarem a humanidade em outro sentido e direção, onde toda a riqueza produzida possa jorrar em abundância para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Adorno, Theodor W. *Dialética Negativa*. Trad. Marco Antonio Casanova. Revisão téc. Eduardo Soares Neves Silva. Rio de Janeiro. Zahar. 2009.
- Alencastro, Luís Felipe. *O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul, Séculos XVI e XVII*. São Paulo. Companhia das Letras. 2000.
- Alexandre, Valentim. *Origens do colonialismo português moderno*. Lisboa. Sá da Costa Editora. 1979.
- Amaral, Roquinaldo. *Brasil e Angola no Tráfico Ilegal de Escravos - 1830-1860*. In: Pantoja, Selma; Saraiva, José (orgs). *Angola e Brasil nas Rotas do Atlântico Sul*. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 1999.
- Barros, Simão. *Ensaio sobre a História Econômica de Cabo Verde*. Lisboa. Edições Hesperinas. sd.
- Blackburn, Robin. *A Queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro. Record. 2002.
- Edelman, Bernard. *O direito captado pela fotografia. Elementos para uma teoria marxista do Direito*. Coimbra. Centelha. 1976.
- Lênin, V.I. *O Estado e a Revolução. A doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. Revisão da tradução das Edições *Avante!* de Portugal de 2011 por Paula Almeida. São Paulo. Boitempo. 2017.
- Marx, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I: *O processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo. Boitempo. 2013.
- Marx, Karl. *Crítica do Programa de Gotha*. Seleção, tradução e notas de Rubens Enderle. São Paulo. Boitempo. 2012.
- Marx, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858*. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo/Rio de Janeiro. Boitempo/Editora da UFRJ. 2011.
- Menz, Maximiliano M. & LOPES, Gustavo Acioli. A população do reino de angola durante a era do tráfico de escravos: um exercício de estimativa e interpretação (C. 1700-1850). In: *rev. hist.* (São Paulo), n. 177, a08216, 2018. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2018.122490>, acessado em 13/12/2023.
- Nascimento, Joelton. *Com Pachukanis, para além de Pachukanis: Direito, dialética da forma valor e crítica do trabalho*. In: <https://lavrapalavra.com/2017/03/29/com-pachukanis-para-alem-de-pachukanis-direito-dialetica-da-forma-valor-e-critica-do-trabalho>, acessado em 28/09/2023.

Oliveira, Vanessa dos Santos. *The Donas of Luanda, c. 1770-1867: From Atlantic Slave Trading to “Legitimate” Commerce*. A Dissertation submitted to faculty of Graduate Studies in partial fulfillment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy, Graduate Program in History York University – Toronto, Ontario. 2016

Marx, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução*. São Paulo. Boitempo. 2005.

PachukaniS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. Revisão téc. Alysso Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. São Paulo. Boitempo. 2017.

Rosa, João Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*. Vol. II. Rio de Janeiro. Editora Nova Aguilar. 1994.

Souza, Alan de Carvalho. *O café em África no período de reconhecimento da independência do Brasil*. Revista Mosaico. 2017 jul./dez. 08 (2): 04-15.